



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública

Agravo de Instrumento nº 0001886-87.2026.8.19.9000

Agravante: JULIANA DE LUCENA SANTOS SANTIAGO

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
INDEFERIMENTO DE TUTELA DE
URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS
RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA
SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE
ATIVIDADE MILITAR (GRAM). VERBA
DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E
CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO*.
PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência contra decisão proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos de nº 0844899-37.2026.8.19.0001, que indeferiu a tutela de urgência a qual visava a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre a verba Gratificação de Risco da Atividade Militar (GRAM).

Alega a agravante a natureza indenizatória da referida gratificação. Indica que a suspensão da retenção não causará prejuízo irreparável ao Réu, que poderá, se julgada improcedente a ação, reaver os valores por meio de ajustes administrativos. Pugna a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre a gratificação de Risco de Atividade Militar-GRAM.

Certidão às fls. 10 informando acerca da tempestividade do agravo e sobre o pedido de gratuidade de justiça.

Decisão às fls. 13/16 deferindo a gratuidade de justiça e concedendo a tutela de urgência recursal a fim de determinar a suspensão dos descontos a título de IR sobre a verba de gratificação de Risco de Atividade

Militar-GRAM no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser fixada em caso de comprovado descumprimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 22/32.

Voto

Cinge-se a controvérsia na análise da decisão que indeferiu a tutela de urgência, não suspendendo os descontos de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM).

De início, firme-se que, nos termos da Súmula nº 59 deste Tribunal, "somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos".

Deve-se, portanto, investigar quanto à ocorrência, ou não, de qualquer das situações de reforma previstas no citado Verbete.

A irresignação recursal merece provimento.

Com efeito, a Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) possui caráter pessoal e é devida somente aos militares estaduais da ativa em razão das peculiaridades inerentes à carreira, que envolvem o risco à vida do militar em defesa e segurança da sociedade, nos termos do artigo 19-A da Lei Estadual n.º 279/1979, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 9.537/2021:

"Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade."

O dispositivo não define a natureza jurídica da referida gratificação, sendo certo que a sua natureza deve ser aferida pela sua finalidade.

Desta forma, por se destinar a GRAM a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a sua natureza indenizatória, e não remuneratória, o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda.

Aduza-se que o perigo de dano, por sua vez, é evidente, tendo em vista que o desconto está incidindo sobre o vencimento mensal da autora, verba de caráter alimentar.

Ademais, não se vislumbra risco de irreversibilidade da tutela para o Estado, uma vez que, na hipótese de improcedência do pedido, os valores não descontados poderão ser cobrados por meio das vias legais apropriadas.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR - GRAM. IMPOSTO DE RENDA. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Ação de obrigação de fazer com pedido de restituição dos valores de imposto de renda que foram descontados da Gratificação de Risco de Atividade Militar de forma

indevida. A gratificação tem natureza indenizatória e *pro labore faciendo*, que se destina a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares. Portanto, os descontos são indevidos e devem ser restituídos, observada a prescrição quinquenal. Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947/SE, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, pertinente calcular o crédito do Autor de acordo com os parâmetros estabelecidos no Tema 810. Não há arbitrariedade nos cálculos, porque os descontos são realizados no próprio contracheque do Apelado e o valor total descontado é matéria a ser apurada em liquidação de sentença. Recurso desprovido. Sentença retificada de ofício. (TJRJ - APELAÇÃO: 08019166920248190073 202500107568, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2025, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 25/04/2025)."

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A REFERIDA GRATIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. A Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) se trata de uma gratificação de caráter pessoal, por ser devida aos militares estaduais da ativa em razão das situações de risco a que estão expostos, estando

relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade, como disciplina o artigo 19-A da lei estadual nº 279/1979, com redação pela lei estadual 9.537/2021. 2. Por se destinar a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a natureza indenizatória da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda. 3. Portanto, presente a probabilidade do direito invocado. 4. O perigo de dano, por sua vez, é evidente, tendo em vista que o desconto está incidindo sobre o vencimento mensal do autor, verba de caráter alimentar. Por outro lado, não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 5 . Presença dos pressupostos legais autorizadores da tutela provisória de urgência. CPC, art. 300, caput. 6 . Decisão agravada que não se evidencia teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado. Aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO. (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00475476020258190000, Relator.: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 21/08/2025, OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 25/08/2025)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA OBSTAR A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE

RENDA SOBRE A RUBRICA PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM) . IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA GRATIFICAÇÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO . PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa mensal no valor do desconto indevidamente realizado. 2 .

Discute-se, no presente caso, se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. 3. A

Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) possui caráter pessoal e é devida somente aos militares estaduais em razão das peculiaridades inerentes à carreira, que envolvem o risco à vida do militar em defesa e segurança da sociedade, como dispõe o artigo 19-A da Lei Estadual n.º 279/1979, com redação pela Lei Estadual n.º 9.537/2021. 4. Por se destinar a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a natureza indenizatória da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda . 5. O perigo de dano decorre do prejuízo causado pelos descontos mensais indevidos, em verba alimentar, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO.

(TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00117355420258190000, Relator.: Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES, Data

de Julgamento: 04/06/2025, NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/06/2025).”

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a recorrida decisão do Juízo de origem, para deferir o pedido de tutela antecipada para DETERMINAR a suspensão da incidência da **GRAM** na base de cálculo do desconto referente ao IR da parte autora.

Transitado em julgado, devolva-se ao juízo de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

MIRELA ERBISTI

Juíza Relatora